



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

14/10/2024

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 27 /2024

EMENTA: CRIA O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CANAS, COMO BENEFÍCIO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Municipal de Canas-SP, Silvana Komeih da Silva Zanin**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Canas o Programa Aluguel Social, como benefício da política de habitação, custeado pelo Poder Executivo, visando disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de benefício financeiro destinado ao pagamento de locação de imóvel residencial de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e/ou vulnerabilidade social, que não possuam outro imóvel próprio, neste ou em outro município.

§1º Para os efeitos desta Lei, família em situação de emergência e/ou vulnerabilidade social é aquela que teve sua moradia interdita pela Defesa Civil ou destruída de forma total ou parcial, em razão de deslizamento, desmoronamento, inundação, vendavais, incêndio, insalubridade habitacional, advindas da remoção de áreas de risco, bem como famílias que estejam ocupando irregularmente espaços públicos, interferindo, assim, no direito à coletividade de acesso aos bens públicos, ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

§2º O subsídio do Programa será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial, em moradia definida pela própria família beneficiária.

Art. 2º O benefício será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 3º O valor máximo do Aluguel Social corresponderá até a quantia de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, por família, atualizado anualmente por meio de ato do Governo Federal.

§ 1º Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do

1

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno

73ª Sessão Ordinária Extra em: 15, 10, 24

Por 8 Votos Favoráveis - Votos Contrários

- Abstencões - Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno

73ª Sessão Ordinária Extra em: 15, 10, 24

Por 7 Votos Favoráveis - Votos Contrários

- Abstencões - Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

10

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
27/2024
DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

14/10/2024

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 271/2024

imóvel locado, e, na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade da família beneficiária do Aluguel Social.

§ 2º O benefício será concedido em pagamento mensal mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do proprietário do imóvel, de acordo com contrato de aluguel.

§3º O pagamento do Aluguel Social somente será efetivado mediante apresentação de declaração emitida pela defesa civil, comprovando a necessidade de inclusão no benefício do aluguel devido a situação de risco habitacional do imóvel e/ou com Parecer Social, do profissional assistente social, que comprove a vulnerabilidade social do beneficiário e/ou declaração de órgão público, atestando o relevante interesse público da área ocupada.

§ 4º O aluguel contratado pela família beneficiária observará os preços de mercado.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de locação, os imóveis localizados no Município de Canas, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Parágrafo único. A guarda e conservação do imóvel locado será de responsabilidade da família beneficiada no programa, na qual um responsável deverá assinar em conjunto o contrato de aluguel e um termo de responsabilidade sobre a conservação do imóvel.

Art. 5º A concessão do Aluguel Social somente será autorizada por meio de análise de critérios socioeconômicos, que permitirá a realização de levantamento de dados sobre a futura família beneficiária, trazendo os aspectos da composição familiar, assim como por meio de laudo técnico do imóvel danificado ou em risco de desmoraonamento, juntamente com documento explicativo de órgão e/ou setor informando a ocupação irregular em espaços públicos, que ocasione a interferência no direito à coletividade de acesso aos bens públicos.

Art. 6º Fica o Município autorizado a receber, por meio de programas e ações de outros órgãos, verbas destinadas especificamente para o aluguel de moradias para as famílias especificadas no §1º do artigo 1º desta Lei.

2

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

271



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em

14/10/2024

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 12024

Art. 7º Para que a família tenha acesso ao Aluguel Social, além de se enquadrar nos critérios socioeconômicos estabelecidos nos demais dispositivos, será necessária a comprovação de que reside por no mínimo há 01 (um) ano neste município, bem como os seguintes documentos:

I - inscrição atualizada no Cadastro Único neste município;

II - documentos pessoais de todos os membros da família;

Parágrafo único. Para provar que reside por no mínimo há 01 (um) ano neste município, o beneficiário pode utilizar: comprovante emitido pelas políticas de saúde e educação, tais como matrícula escolar ou ficha em unidade de saúde, além de outros documentos capazes de demonstrar que o pretendo beneficiário possui tempo mínimo de residência neste município.

Art. 8º Quando a impossibilidade de moradia se der em razão de ato de interdição da Defesa Civil, esta deverá se pautar em decisão técnica fundamentada, reconhecida através de laudo confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

§ 1º No ato da interdição de qualquer imóvel, para fins deste benefício, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, com identificação do responsável pela moradia, de preferência do sexo feminino.

§ 2º Constatada a impossibilidade de recuperação do imóvel, a aceitação do benefício implica demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo poder público.

§ 3º Nos casos de remoção efetivada pelo poder público municipal, o Aluguel Social será concedido quando se verificar a impossibilidade de realocação ou reassentamento por outro programa habitacional.

Art. 9º Terá preferência na inclusão deste programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

3

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno 1º turno 1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno 2º turno 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

31



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

Protocolado em
14/10/2024

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 24/2024

II - presença de crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos?

III - pessoas com deficiência, idosos e/ou doentes acamados.

Art. 10. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei.

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

§ 1º Fica excluída a concessão, em caso de comprovado incêndio proposital pelos pretensos beneficiários.

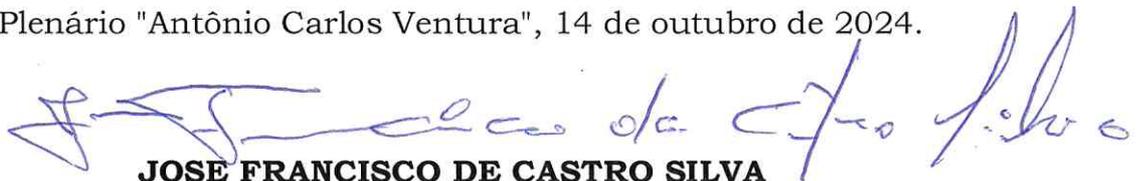
§ 2º É vedada a concessão do benefício para mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Diretoria de Habitação implicará no desligamento do beneficiário do Programa.

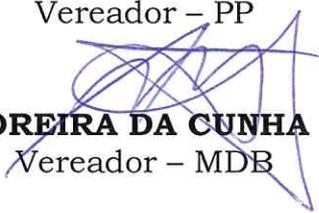
Art. 11. O Município efetuará o acompanhamento e o monitoramento das famílias incluídas no Programa Aluguel Social, visando alcançar a autonomia socioeconômica da família, quando cessar o pagamento do aluguel, assim como a encaminhará para atendimento no Centro de Referência de Assistência Social- CRAS de seu território.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 14 de outubro de 2024.


JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA

Vereador - PP


ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR

Vereador - MDB

4

Aprovado 1º turno Rejeitado 1º turno Retirado 1º turno

Aprovado 2º turno Rejeitado 2º turno Retirado 2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

41



Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antonio Carlos Ventura"
Presidente Biênio 2003/2004
In Memoriam

Protocolado em
14/10/2024

Secretaria da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 27/2024

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa preencher uma enorme lacuna na legislação do município, no que diz respeito à proteção e à garantia dos direitos de famílias atingidas por situações de alto risco ambiental, calamidade pública, intempéries, acidentes de grandes proporções, ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

O aluguel social representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fartamente esculpido na Constituição Federal. No âmbito federal, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) prevê claramente a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Tratando-se de um benefício temporário destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia advindas da remoção de áreas de risco, desabrigadas em razão de vulnerabilidade temporária, desmoronamento, incêndios, calamidade pública ou que tiverem suas casas interditadas pela Defesa Civil, ou ainda famílias que estejam ocupando irregularmente espaços públicos, interferindo, assim, no direito à coletividade de acesso aos bens públicos, ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia.

O Aluguel Social é subsídio de especial importância para a população de baixa renda que necessita, com urgência, ser removida de suas casas que oficialmente foram condenadas pela Defesa Civil, ou ainda em casos que há o risco iminente, não só da saúde, mas da vida, das pessoas que residem naquele imóvel.

A concessão do benefício consta dentro do Plano de Contingência e é uma maneira de preservar a privacidade das famílias, diferentemente dos abrigos. Assim, visa o presente Programa, remover as famílias da insalubridade e do risco iminente que repousa sobre os imóveis que ocupam.

5

Aprovado Rejeitado Retirado
1º turno

Aprovado Rejeitado Retirado
2º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin
Presidente

Ver. Laerte Zanin
Presidente

51



Câmara Municipal de Canas

Plenário "Antonio Carlos Ventura"

Presidente Biênio 2003/2004

In Memoriam

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 27/2024

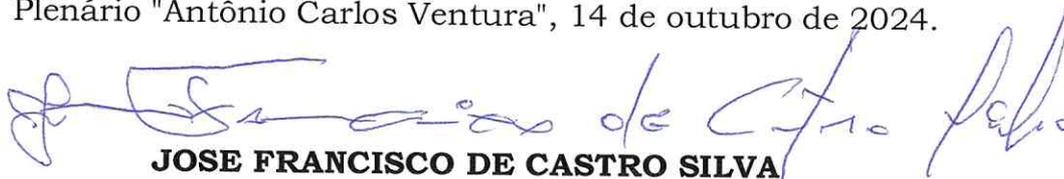
Protocolado em

14/10/2024

Secretaria da Câmara

Desta forma, diante do exposto, apresenta-se o presente Projeto de Lei, submetendo-o a apreciação dessa digna edilidade a fim de que seja apreciado e aprovado.

Plenário "Antônio Carlos Ventura", 14 de outubro de 2024.



JOSE FRANCISCO DE CASTRO SILVA

Vereador - PP


ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR

Vereador - MDB

6

Aprovado 1º turno Rejeitado 1º turno Retirado 1º turno

Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente

Aprovado 2º turno Rejeitado 2º turno Retirado 2º turno

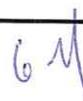
Sessão Ordinária Extra em: ____/____/____

Por _____ Votos Favoráveis _____ Votos Contrários

_____ Abstenções _____ Ausências

Ver. Laerte Zanin

Presidente





Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 450

Ementa

cria o programa aluguel social no município de Canas, como benefício da política municipal de habitação, e estabelece outras providências.

Autor

José Francisco de Castro Silva

Tipo da Matéria

Projeto de Lei Ordinária

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **14/10/2024 14:56:00**

JK



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

PARECER

Trata-se de **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2024 – DO LEGISLATIVO - CRIA O PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CANAS, COMO BENEFÍCIO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Considerando a **excepcionalidade, interesse público, alcance social e modicidade** quanto a sua constitucionalidade, nada a opor.

Câmara Municipal de Canas, 15/10/2024.

PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO

Relator Especial